

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 011/2015/CMM

Assunto : Dispõe sobre proteção contra a poluição sonora no Município de Maracaju, e dá outras providências.

PARECER:

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 16 de setembro de 2015.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM





PROJETO DE LEI Nº 011/2015.

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no município de Maracaju e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, em ambiente confinado ou não, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, e/ou que contrariem os níveis máximos de intensidade ou local de emissão, fixados por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos no perímetro urbano atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superiores aos previstos na NBR 10.151 e 10.152, medidos no cursor C do “Medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e:

I – alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

III – produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou estabelecimentos comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, em níveis superiores ao do caput deste artigo;

IV – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando

produzidos na via pública em níveis superiores ao do caput deste artigo, com as exceções previstas no artigo 3º;

V – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VI – Decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de propaganda em níveis superiores ao do caput deste artigo.

TÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 3º São permitidos os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 às 23 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II – de bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV – de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 7 às 21 horas;

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período de 7 às 21 horas;

VII – de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7 às 21 horas.

VIII – de alto-falantes ou carros de som utilizados para propaganda eleitoral, comício ou carreatas durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período previsto na Lei 9.504/94 observadas as restrições desta Lei;

IX – De shows em exposições e associação de moradores, eventos organizados por entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, eventos tradicionais ou que estejam no calendário de eventos do município;

X – De festas juninas, shows e eventos na concha acústica e imediações, praças e jardins públicos, limitado o horário até 01h.

XI – Eventos por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo.



§ 1º Parágrafo único - A limitação a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e, ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 2º Exceção destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica.

§ 2º Decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de propaganda em níveis superiores ao do caput deste artigo.

TÍTULO III DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 4º Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal ou lei estadual, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diárias;
- III - Apreensão;
- IV - inutilização de produtos;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- VI - Embargo da obra;
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;

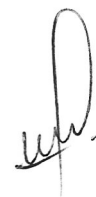
Parágrafo Único - As penalidades que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

Art. 5º - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, assim definidas:

- I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante; e
- III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 6º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 150 (cento e cinquenta) UFMs;



- II - nas infrações graves, de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentas) UFM's;
- III - nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) UFM's.

Art. 7º. Para a imposição da pena e graduação da multa, a autoridade observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências ou do local da produção do som ou ruído;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - os antecedentes do infrator, quanto as normas previstas nesta Lei;
- VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 8º São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 9º São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

Parágrafo único: No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 10. Na ocorrência de repetidas reincidências, ou para cessar de imediato o som ou ruído considerando o local da produção, poderá a autoridade competente efetuar, a seu juízo, a apreensão do aparelho ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 11. Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização e funcionamento poderá ser cassada, se as penalidades desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 12. As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 13. O procedimento para execução desta Lei e aplicação das penalidades será definido em decreto do Executivo assegurada a ampla defesa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 15. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem, conforme prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 16. Cabe ao Executivo, por meio do órgão competente:

I – prevenir e controlar a poluição sonora no âmbito do Município;

II – fiscalizar as fontes de poluição sonora;

III – realizar estudos técnicos de pontos fixos de medição dos níveis de sons e ruídos;

IV – aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 10 de setembro de 2015.



Ver. Helio Albarello

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

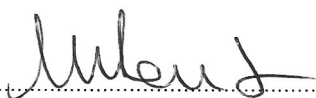
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 011/2015/CMM

“ Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Maracaju, e dá outras providências.”

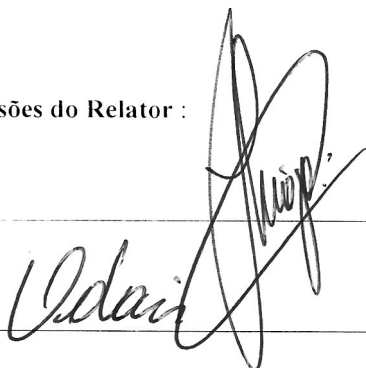
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator :



Ver. Thiago Olegário Caminha - **Presidente**

Ver. Odair Roberto Schwinn - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 19 de outubro de 2.015.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

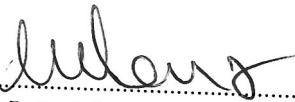
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 011/2.015/CMM

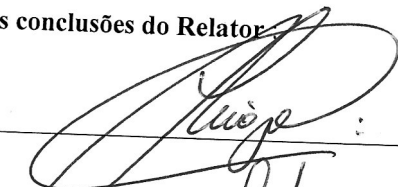

“ Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Maracaju, e dá outras providências. ”

PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL**, em sua **Integra**.


.....
Ver. Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator


.....

.....

Ver. Thiago Olegário Caminha - **Presidente**

Ver. Odair Roberto Schwinn - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de dezembro de 2.015.